

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ
(Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira)**

SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai; devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná.

ARTIGO 1.- As controvérsias que se apresentarem entre os países signatários do Acordo Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira) por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das normas do mencionado Acordo, assim como de seus Protocolos e das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo, serão submetidos aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 2.- Os países signatários envolvidos em uma controvérsia, através de seus organismos nacionais competentes, procurarão resolvê-las, em primeiro lugar, mediante consultas e negociações diretas.

ARTIGO 3.- Se, mediante negociações diretas, não se alcançar uma solução num prazo razoável ou se a controvérsia for solucionada somente de forma parcial, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la a consideração da Comissão do Acordo. Esta avaliará a situação à luz dos elementos pertinentes disponíveis, dando oportunidade às partes para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considerar necessário, o assessoramento de peritos, de acordo com o procedimento que for estabelecido pelo Regulamento da Comissão.

ARTIGO 4.- Ao término do procedimento previsto no artigo anterior, a Comissão formulará as recomendações tendentes à solução da controvérsia.

ARTIGO 5.- Na falta de solução mediante o procedimento previsto nos artigos anteriores, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la a consideração do C.I.H., de acordo com o procedimento que estabelecer o Regulamento do Comitê.

ARTIGO 6.- Se a controvérsia não for solucionada mediante a aplicação do procedimento previsto no artigo 5, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la à decisão do Tribunal Arbitral. Cada país signatário envolvido na controvérsia nomeará um árbitro e os dois árbitros assim

designados escolherão, de comum acordo, como Presidente do Tribunal Arbitral um nacional de outro país, signatário ou não do Acordo.

Os árbitros, que deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias relativas à controvérsia, serão nomeados dentro de um prazo de quinze (15) dias e o Presidente dentro de um prazo de trinta (30) dias, a partir da data em que um dos países envolvidos na controvérsia tiver comunicado ao outro que decidiu submetê-la ao Tribunal Arbitral.

ARTIGO 7.- Se dois ou mais países signatários envolvidos na controvérsia defenderem a mesma posição, unificarão sua representação frente ao Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no artigo 6, tendo em vista que em nenhum caso o Tribunal Arbitral ficará formado por mais de três (3) árbitros.

ARTIGO 8.- Se um dos países signatários envolvido na controvérsia não designar seu respectivo árbitro no prazo estabelecido no artigo 6, o Secretário Executivo do C.I.H. fará a designação de um árbitro, por sorteio, da lista de dez (10) árbitros nacionais apresentada pela parte que não tiver designado seu árbitro. Para tais fins, os países signatários deverão apresentar tal lista ao C.I.H., logo após a entrada em vigor do Acordo.

Se não houver acordo na designação do Presidente do Tribunal Arbitral, a nomeação estará a cargo do Secretário Executivo do C.I.H, que o nomeará por sorteio, de uma lista de vinte (20) árbitros elaborada pelo C.I.H. e integrada por dois (2) nacionais de cada país signatário e dez(10) de terceiros países.

ARTIGO 9.- O Tribunal Arbitral resolverá a controvérsia com base nas disposições do Acordo de Transporte Fluvial, dos Protocolos concluídos no âmbito do mesmo, das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo, como assim também dos princípios e normas do direito internacional aplicável na matéria.

A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim concordarem.

ARTIGO 10.- Os países signatários declaram que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de compromisso especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o artigo 1 do presente Protocolo e se comprometem a cumprir as decisões e o laudo ditado pelo Tribunal.

ARTIGO 11.- O Tribunal Arbitral fixará seu próprio Regulamento de Procedimentos e decidirá as questões não previstas. O Tribunal Arbitral fixará, em cada caso, sua sede em algum dos países signatários.

ARTIGO 12.- O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida que existirem presunções fundadas de que a

manutenção da situação ocasionaria danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considerar apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições de que o próprio Tribunal Arbitral estabelecer, para prevenir tais danos.

ARTIGO 13.- O Tribunal Arbitral se pronunciará, por escrito, num prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir de sua constituição.

As decisões e o laudo serão adotados por maioria, serão inapeláveis e obrigatórios para os países signatários envolvidos na controvérsia a partir da notificação e terão sobre eles valor de coisa julgada. As decisões e o laudo deverão ser cumpridos de forma imediata, exceto quando o Tribunal Arbitral fixar outros prazos.

ARTIGO 14.- Se um país signatário envolvido na controvérsia não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, os outros países signatários envolvidos na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias no âmbito do Acordo de Transporte Fluvial que guardem proporcionalidade, tendentes a obter seu cumprimento.

ARTIGO 15.- Cada país signatário envolvido em uma controvérsia custeará os gastos ocasionados pela atuação de seu árbitro. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, conjuntamente com os demais gastos do Tribunal Arbitral, serão custeados em parcelas iguais pelos países signatários envolvidos na controvérsia, a menos que o Tribunal decida dividi-lo em diferentes proporções.

ARTIGO 16.- Qualquer um dos países signatários envolvido na controvérsia poderá, dentro dos quinze (15) dias após a notificação do laudo, solicitar um esclarecimento sobre o mesmo ou uma interpretação sobre a forma em que deverá ser cumprido. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

ARTIGO 17.- Os particulares afetados por medidas dos países signatários em violação ao Acordo de Transporte Fluvial poderão reclamar frente ao C.I.H., esgotadas as instâncias de negociação pelos organismos nacionais competentes e da Comissão do Acordo. Se o C.I.H. considerar aceitável a reclamação, convocará um grupo de especialistas. Este grupo levará seu parecer ao C.I.H. Se nesse parecer, for verificada a procedência da reclamação formulada contra um país signatário, qualquer outro país signatário poderá requerer a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar dentro de prazo de quinze (15) dias, o país signatário que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral.

ARTIGO 18.- Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o espanhol e o português, quando aplicável.

ARTIGO 19.- O Presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão de acordo com o estabelecido no artigo 30 de tal Acordo.

A Secretaria Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Vale de Las Leñas, Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Tella	Guido Di
Pelo Governo da República de Bolívia: Maclean	Ronald
Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Lafer	Celso
Pelo Governo da República do Paraguai: Vaesken	Alexis Frutos
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Espuell	Héctor Gros

ALADI/AAP/A14 TM/5.6
7 de julho de 1992